

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0009403-85.2016.8.26.0566 - 2016/002245**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de IP, BO, BO, BO - 049/2016 - Delegacia de Investigações Origem: Gerais de São Carlos, 622/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 646/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

732/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: FRANCINIL DA SILVA MACHADO

Data da Audiência 31/03/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FRANCINIL DA SILVA MACHADO, realizada no dia 31 de março de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e três testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha Maurício Lara Giampedro, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra FRANCINIL DA SILVA MACHADO pela prática de crime de roubo qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou demonstrada através do reconhecimento firmado pela vítima. Ainda que seja a única prova que indique que o acusado tenha participado do roubo, não há porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

desmerecer. A vítima afirmou que reconheceu o acusado espontaneamente quando viu uma foto sua na delegacia de polícia, fotografia esta que não foi apresentada pelos policiais e sim vista pela ofendida de forma aleatória. Deu-se em seguida o reconhecimento pessoal, que da mesma forma que hoje, utilizou-se de outras pessoas que foram colocadas ao lado do acusado, e nessas duas oportunidades a vítima apontou Francinil como o autor do roubo. Não há motivo apurado nos autos que macule este reconhecimento, sendo que a vítima afirmou que reconheceu de pronto o acusado e que não tem dúvidas de sua participação no delito. Se o adolescente Marcos que teria participado do delito não chama a responsabilidade de Francinil, mas sim de outros dois já mortos, tal depoimento não anula o reconhecimento efetuado por Marina. Deve-se levar em consideração que é incomum a delação dos demais participantes de assalto, a não ser quando esta é mais cômoda para o delator como a que vemos no processo. A questão a ser enfrentada é se o reconhecimento efetuado por Marina, como única prova é apto ou não para a condenação de Francinil. Diante do que acima mencionamos, e da credibilidade que esse reconhecimento passou, entendemos que a condenação é medida de rigor. O acusado é primário e merece pena fixada em seu grau mínimo, como reconhecimento das duas causas de aumento, do concurso de agentes e do emprego de arma branca. Tendo em vista a gravidade do delito praticado entendemos que o regime deva ser fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. A res não foi encontrada na posse do réu. Aliás, esta foi encontrada na posse da testemunha Marcos Felipe, que confessou o delito negando peremptoriamente a participação do réu. Sendo assim, a única prova que fundamente a condenação é o reconhecimento pessoal feito pela vítima, em que há fundadas dúvidas quanto sua certeza, senão vejamos. A vítima narra que chegava em casa quando se deparou com três indivíduos dentro do imóvel, sendo que foi o único momento em que visualizou os réus de cara limpa. Ora, trata-se de uma mulher sozinha, que usa óculos, de sessenta e quatro anos, que deparou com sua casa invadida. O susto, medo e a dinâmica dos fatos não facilitam um reconhecimento sem qualquer vício. Além disso, todos os reconhecimentos pessoais realizados foram feitos após o reconhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

fotográfico, motivo pelo qual autoriza-se a concluir que os reconhecimentos pessoais apenas repetiram aquela imagem formada na memória da vítima na oportunidade do fotográfico. Não se pode olvidar ainda que após reconhecimento os policiais falaram que o réu foi preso por ser suspeito de um roubo. Outro motivo para a afirmação acima é que a vítima em audiência foi peremptória em dizer que hoje não reconheceria os outros dois indivíduos. Logo, a prova da autoria é tão frágil quanto a memória de uma pessoa assustada, de sessenta e quatro anos de idade, que "não procurava olhar os rostos dos assaltantes, para não os afrontar". Sendo assim, há severas dúvidas quanto à certeza em relação ao reconhecimento feito pela vítima, apesar desta ter categoricamente afirmado ter reconhecimento sem sombra de dúvidas. Portanto é caso de absolvição. Por fim, não menos importante, salienta-se que as polícia civil sequer fez diligências no sentido de comprovar qualquer ligação entre o réu e o adolescente que assumiu o delito, e com quem foi encontrado o produto do crime. Ante o exposto, requer a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. FRANCINIL DA SILVA MACHADO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 116) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Na fase de investigação policial o acusado foi reconhecido pela vítima, em circunstâncias reveladoras de segurança quanto ao referido ato. Conforme declarou a vítima nesta audiência, após o roubo esteve por mais de uma vez na repartição policial, oportunidades nas quais lhes foram apresentadas fotografias em álbum de pessoas suspeitas. Após frustradas situações, a vítima compareceu à delegacia e "por acaso" viu a fotografia do acusado em uma tela de computador, quando casualmente passava por uma sala. Ao vê-la exclamou "é esse" referindo-se a um dos assaltantes. Portanto, tratou-se de ato espontâneo de reconhecimento. Em seguida promoveu-se o reconhecimento pessoal do acusado, e conforme narrou a vítima, obedeceu ao procedimento previsto no artigo 226, do CP. Nesta audiência, novamente, em obediência ao rito do artigo 226, a vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

novamente reconheceu o acusado, fazendo-o com segurança. Diversamente de outras situações, nesta verifico que houve reconhecimento bastante seguro por parte do ofendido e que houve estrita obediência, por mais de uma vez, ao procedimento previsto no artigo 226 já citado. Evidentemente, o adolescente autor do roubo, ouvido nesta data, Marcos Felipe, não iria delatar o réu como coautor. Seria assinar uma sentença contra si. O policial ouvido nesta data confirmou que as investigações levaram até aos adolescentes, que por sua vez eram conhecidos do réu, sendo que a vítima reconheceu o acusado com segurança. Diante dos motivos acima alinhavados procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, que aumento de 1/3 em razão das qualificadoras perfazendo o total de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Considerando a covardia com que foi praticado o crime, três homens assaltando uma senhora, ingressando em sua casa de maneira violenta, apontando-lhe facas, enfim, com temeridade, com ousadia e mais uma vez, de modo extremamente covarde, afasto a incidência das sumulas 718 e 719 do STF e estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena. Fixo o dia-multa no mínimo legal. O acusado poderá recolher sem ter que se recolher à prisão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu FRANCINIL DA SILVA MACHADO à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, e treze dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se". Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:

Defensor Público:

Acusado: